Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 396/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19806/2012
PROTOCOLO	: 1268278
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: JORGE LUIS DE LUCIA
INTERESSADO	: CBB INDUSTRIA E COMERCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA
VALOR	: R$ 659.750,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIA – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo e do seu termo aditivo são regulares ao demonstrar consonância com as prescrições legais.

A execução financeira é declarada regular ao comprovar corretamente os estágios das despesas, empenho, liquidação e pagamento, de acordo com as normas de finanças públicas.

Como medida a ser aplicada quanto à infração decorrente da remessa intempestiva de documentos, analisado o caso em concreto, cabe a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) na modalidade de Pregão Presencial n. 226/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados/MS e a empresa CBB Indústria e Comércio de Asfalto e Engenharia Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Jorge Luís de Lucia, secretário de obras do Município, a **regularidade** da formalização do Contrato n. 34/2012, a **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 34/2012, a **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 34/2012 e a recomendação aos responsáveis pelo órgão para que observem com maior rigor os documentos de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 21 de maio de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização e teor do contrato (2ª fase), do 1º Termo Aditivo e da execução financeira (3ª fase) celebrados entre a Prefeitura Municipal de Dourados/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do Pregão Presencial n. 226/2011, cujo objeto é a aquisição de emulsão asfáltica para utilização nos serviços de tapa buraco do Município, no valor de R$ 659.750,00 (seiscentos e cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais), pelo prazo de 12 (doze) meses.

Após inspeção "in loco", a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), verificou que as três fases da instrução processual foram executadas em conformidade com as normas técnicas para o serviço proposto e emitiu a análise ANA-IEAMA-61980/2017, pela qual certificou a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização e teor do Contrato n. 34/2012 (2ª fase), do 1º Termo Aditivo e da execução financeira (3ª fase).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC–1660/2019, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, e pela ilegalidade e irregularidade do termo aditivo, sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis e recomendação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória relativa às três fases da instrução processual, quais sejam, procedimento licitatório, formalização e teor do contrato e execução financeira.

Na formalização e teor do termo aditivo em exame, restaram ausentes algumas certidões exigidas no art. 29, incisos III, IV e V da Lei n. 8666/93.

Extrai-se dos autos que não houve irregularidade cuja gravidade pudesse macular a presente contratação.

Os documentos concernentes à 3ª fase comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstrado no resumo descrito abaixo

- Valor do contrato	R$	659.750,00
- Valor empenhado	R$	659.750,00

- Comprovante de pagamento	R$	659.750,00
- Comprovante da despesa	R$	659.750,00

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e em sua totalidade na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas e não havendo prejuízos aos cofres públicos, constata-se que o processo em pauta merece a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da Inspetoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) e, em parte, o parecer do MPC, e **VOTO:**

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) na modalidade de Pregão Presencial n. 226/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados/MS e a empresa CBB Indústria e Comércio de Asfalto e Engenharia Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Jorge Luís de Lucia, secretário de obras do Município, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização do Contrato n. 34/2012, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/ 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 34/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º do RITC/MS;

4. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 34/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

5. pela **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem com maior rigor os documentos de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato, do termo aditivo, da execução financeira e a recomendação ao responsável atual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 21 de maio de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/ARP/dssm